



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Romero Rodrigues

EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Inclui os arts. 4º-F e 4º-G na Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

Art. 1º A 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-FO serviço público de comercialização de energia elétrica deverá ser segregado do serviço público de distribuição de energia elétrica, a fim de permitir a fixação de tarifas específicas que garantam o equilíbrio econômico e financeiro de cada atividade, considerando os riscos e custos de cada uma de forma separada, inclusive no que tange à gestão da contratação da energia.

§ 1º A separação contábil e tarifária das atividades descritas no caput deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor deste artigo.

§ 2º Após a separação contábil e tarifária de que trata o § 1º, a pedido da concessionária de distribuição, poderá ser assinado contrato de concessão específico para o serviço público de comercialização de energia elétrica, mediante a segregação do atual contrato de concessão



* C D 2 5 0 7 8 9 8 8 4 7 0 0 * LexEdit

do serviço público de distribuição de energia elétrica, mantidos os prazos de concessão e condições de prorrogação vigentes.

§ 3º Caso ocorra a constituição de empresa específica para a prestação do serviço público de comercialização de energia elétrica, esta poderá agregar todas as concessões derivadas de distribuidoras do mesmo grupo econômico em uma única outorga.

§ 4º Aplica-se ao serviço público de comercialização de energia elétrica as mesmas condições de contratação estipuladas na Lei 10.848 de 15 de março de 2004 para o fornecimento, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, ao mercado regulado.

“Art. 4º-GO serviço público de comercialização de energia elétrica compreende o atendimento a consumidores que, dentre outros:

I – não cumpram os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15 e 16 para exercício da opção de contratar livremente sua energia elétrica;

II - a despeito de cumprirem os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15 e 16, não exerçam a opção de contratar livremente sua energia elétrica;

III - tendo exercido a opção de contratar livremente sua energia elétrica, encontrem-se amparados pelo direito ao suprimento de última instância, decorrente da suspensão ou encerramento das atividades do vendedor da energia no ambiente de livre contratação;

IV – não sejam aceitos ou não recebam ofertas de vendedores de energia elétrica.”



JUSTIFICAÇÃO

A separação das atividades de fornecimento de energia elétrica e distribuição e a figura de um Comercializador Regulado de Energia (CRE) são previstos na MP, em seu art. 1º, ao alterar o § 14 do art. 4º da Lei 9.074/95. Contudo, a redação da MP carece de um maior detalhamento, sem descuidar da sua essência (i) separação contábil e tarifária das atividades, (ii) possibilidade de separação dos contratos de concessão e (iii) equilíbrio econômico-financeiro das duas atividades individualmente. A presente proposta de emenda aprimora a redação original da MP.

Inicialmente, é importante destacar que a segregação é medida a ser adotada para assegurar a sustentabilidade das distribuidoras de energia elétrica, permitindo que as concessionárias sejam segregadas em Distribuidoras de Energia e CRE.

A separação das atividades reforça-se ainda no cenário de maior inserção de Recursos Energéticos Distribuídos (REDs), que demandará papel mais ativo das distribuidoras no fornecimento de serviços e operação inteligente das redes. A medida prepara o caminho para que, no futuro, a provedora de serviços de distribuição de energia elétrica tenha sua atividade restrita ao “Fio”, não mais desempenhando o papel de comercializadora de energia.

A separação das atividades de Comercialização Regulada e Distribuição é fundamental para a abertura do mercado. Assim, a emenda proposta consolida as discussões que já avançaram a respeito do assunto no grupo de trabalho para modernização do setor, estabelecido no passado pelo MME.



Nesse sentido, propõe-se que a separação ocorra em estágios. Primeiro, em até 24 meses, sob o aspecto tarifário e contábil, reduzindo subsídios cruzados entre atividades e consumidores livres e regulados. A partir desse período, faculta-se a separação das outorgas a pedido da concessionária.

Isso garante a permanência da prestação do serviço adequado, com garantia de acesso pelos consumidores e a devida proteção no ambiente de contratação mais dinâmico que será inaugurado com o projeto em discussão, assegurando o retorno pelos custos e riscos eficientes assumidos pelos investidores.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Deputado Romero Rodrigues
(PODEMOS - PB)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250789884700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

